

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUÍ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2018

A empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada por sua procuradora, Pamela Lurdes Neis, brasileira, solteira, inscrita no CPF 080.909.269-75, RG 5.162.023-5, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 10/07/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:



Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018, a realizar-se na data de 10/07/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Imbuia, tendo como objeto a aquisições parceladas de pneus para toda a frota de veículos do Município de Imbuia.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- **Declaração do fabricante de homologação de montadoras/ montadoras nacionais;**
- **Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico no Brasil;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os **requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente,** uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS NACIONAIS

A exigência de declaração do fabricante de que os produtos ofertados são utilizados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Trata-se de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer



fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular nesta Corte.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula Nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que referida exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e, conseqüentemente o inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, e o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/02, que vedam aos agentes públicos incluir aos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

"Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)"¹

Exigir que o produto seja homologado por montadora de veículos é o mesmo que determinar que apenas determinadas marcas participem do processo licitatório, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre várias marcas existentes no mercado. Por conta disso,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381

vê-se que tal exigência fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

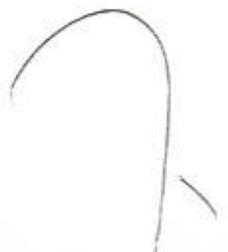
O PRODUTO "PNEU" É FABRICADO PARA RODAR EM QUALQUER TIPO DE VEÍCULO, UMA VEZ A MEDIDA É UNIVERSAL. **UMA MÁQUINA NÃO É PRODUZIDA PARA APENAS UMA MARCA DE PNEU!** É IRREFUTÁVEL A IDEIA DE EXIGIR QUE O PRODUTO SEJA HOMOLOGADO POR DETERMINADAS MONTADORAS, **POIS CADA MONTADORA NEGOCIA COM A FÁBRICA DE PNEU QUE LHE CONVÉM**, POR ALGUM ACORDO OU NEGOCIAÇÃO QUE ESTÁ MUITO ALÉM DOS PODERES CONFERIDOS A ORA IMPUGNANTE.

Verifica-se que referida exigência contida no edital ora impugnado resta completamente desarrazoada, além de que, a garantia e a qualidade dos pneus pode ser obtiva por meio de certificação do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Tanto é que, a Lei 9.933/99, em seu Art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade dos produtos.

Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade dos produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, micro-ônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 544/2012, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de pneus comercializados no Brasil.

De acordo com tal norma, está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas, a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. Dessa forma, resta evidente que as exigências de apresentação de declaração de fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais é completamente abusiva e ilegal, visto que a qualidade dos produtos pode ser atestada por meios legais pertinentes ao caso.



DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável no Brasil afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- Declaração do fabricante de homologação de montadoras/ montadoras nacionais;
- Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico no Brasil;

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 03 de julho de 2018

Pamela L. Neis

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Pamela Lurdes Neis

Procuradora

RG: 5.162.023-5 CPF: 080.909.255-75

17 450 564 / 0001 - 29

BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI
RUA JOÃO FRIGO, N.º 65
BARRIO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA - SC

PROCURAÇÃO

A empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 17.450.564/0001-29, com sede à Rua João Frigo, nº 65, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, SC, neste ato representada pelo sócio, GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 4.163.963, inscrito no CPF sob nº 068.834.079-28, sócio-administrador, residente e domiciliado na Rua Antonio Mores, nº 101, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, SC; pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu obstante **Procuradora** a Sra. **Pamela Lurdes Neis**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 5.162.023-5, inscrita no CPF sob nº 080.909.269-75, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Alves dos Santos, nº 42- Bairro Industriários, nesta cidade de Concórdia- SC, CEP: 89705-113, ao qual confiro os mais amplos poderes para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assinar todos os documentos pertinentes, prestar declarações em nome da outorgante, assistir a abertura das propostas; fazer impugnações, recursos e representações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las; bem como assinar, formular lances, transigir, desistir e praticar todos os atos inerentes ao certame, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer. Esta procuração é válida até 10 de Março de 2018.

Concórdia, SC, 10 de Março de 2016.

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - ME
CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215
Gustavo Reni Vendruscolo
Sócio - Gerente
RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-28



1º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marçal Deodato nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatoaparing.com.br
Edsio Paring - Tabelião

Reconheço por semelhança a firma de GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO D:
que dou fé
Concórdia, 10 de março de 2016.

Em Test. de veridade. (14.36.49.59999-01399 4)

Maries Piazoli - Escrevente Substituto

Emol: R\$ 2,75 + Selo: R\$ 1,70 = Total: R\$ 4,45 - Selo Digital
Fiscalização do tipo NORMAL - BFN34380-ZRX8

*Confira os dados do ato em www.tjc.jus.br/ato



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Rua Presidente Getúlio Vargas, 1149 - Bairro São Francisco - 89.700-000 - Concórdia/SC - Fone: 35.044.444 - Fax: 35.044.444

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.339/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 assinado e autenticado em sistema digitalizado, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 49001103161039440375-1; Data: 11/03/2016 10:39:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADA16905-RLS2;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr. Valderio Miranda Cavalari
Tribunal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/03/2016 às 17:23:50 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba02013a5e7c5e76cc579293087edfdf8027c0e3d0c1ca54843450664bf7906eb9cfe8b6042cf759dc4c0cccb27a6737232d81bead29a400fc3614eeefdbae50

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA - EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

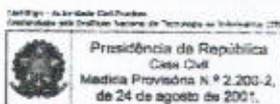
Esta certidão tem a sua validade até: 11/03/2017 às 13:56:32 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 501467

Código de Controle da Autenticação:

49001103161039440375-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



**4º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 17.450.564/0001-29**

GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Antonio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, na qualidade de sócio remanescente da sociedade BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA – EPP, com sede à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C, CEP: 89.700-000, com registro na Junta Comercial de Santa Catarina NIRE nº 42204970525 e CNPJ nº 17.450.564/0001-29, consoante a faculdade prevista no art. 980-A, parágrafo 3º, C.C parágrafo único, do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) resolve:

Cláusula primeira – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sob a denominação de BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - EPP., com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula segunda – O acervo desta empresa ora transformada é no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, o qual passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Cláusula terceira – O endereço da empresa é à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C, CEP: 89.700-000.

Parágrafo Único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a EIRELI poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula quarta – A empresa tem como objeto a atividade de: Comércio varejista e atacadista de pneumáticos, transportes rodoviários de carga em geral, Importação e Exportação.

Cláusula quinta – O início da atividade empresarial ocorreu em 02 de Janeiro de 2013 e através deste instrumento prosseguirá transformada para EIRELI a partir da data de deferimento do presente instrumento pela JUCESC. Seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



**4º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI – EPP
CNPJ Nº 17.450.564/0001-29

Cláusula sexta – O capital é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula sétima – A empresa será administrada pelo seu titular Gustavo Reni Vendruscolo, com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Cláusula oitava – O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula nona – O titular Gustavo Reni Vendruscolo declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula décima – Ao término de cada exercício econômico, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Cláusula décima primeira – O falecimento do empresário não implicará na dissolução da empresa que continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula décima segunda – A empresa será administrada pelo seu titular Gustavo Reni Vendruscolo, com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Cláusula décima terceira – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula décima quarta – Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.



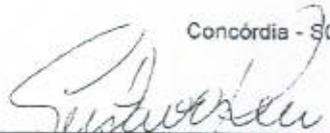
**4ª ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 17.450.564/0001-29**

Cláusula décima quinta – Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

O titular assina o presente instrumento em três vias de igual forma e teor.

Concórdia - SC, 22 de Junho de 2015.



Gustavo Reni Vendruscolo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/07/2015 SOB Nº 42600157918
Protocolo: 15/127953-5, DE 25/06/2015

BBW DO BRASIL COMERCIO DE
PNEUMATICOS EIRELI EPP



ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETARIO GERAL



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C, CEP: 89.700-000, com Contrato Social registrado na JUCESC sob o n.º 42204970525 em 21/01/2013, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.450.564/0001-29, sendo sócios:

GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Antonio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000; e

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, brasileiro, natural Concórdia - SC, solteiro, nascido em 28/01/1992, inscrito no CPF sob o n.º 083.044.299-50, portador da cédula de identidade n.º 5.359.397, expedida pelo SSP-SC em 24/03/2008, residente e domiciliado à Rua Antonio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-00, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Por cessão de quotas e direitos sociais, **Leonardo Vendruscolo Toniello** detentor de 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, vende e transfere sua totalidade para o sócio **Gustavo Reni Vendruscolo** e retira-se da sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre as quotas transferidas.

Cláusula segunda - O capital social permanece em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentas e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo como segue:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DO TITULAR

Titular	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Gustavo Reni Vendruscolo	240.000	R\$ 240.000,00	100%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Cláusula terceira - Em razão da cessão e transferência acima mencionada, o sócio remanescente **Gustavo Reni Vendruscolo**, declara expressamente, que a empresa se tornará "empresa unipessoal" pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, comprometendo-se a apresentar um novo sócio neste período, sendo-lhe facultado transformá-la posteriormente em uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), a seu critério.

Cláusula quarta - A sociedade será administrada por **Gustavo Reni Vendruscolo**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

Cláusula quinta - O administrador **Gustavo Reni Vendruscolo** já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula sexta - Objetivando sua constante atualização, e em consequência das alterações processadas, consolida-se o presente contrato social, dando nova redação às cláusulas alteradas e mantendo a redação das demais, passando instrumento a ter a seguinte redação:

"Cláusula primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP** e tem sede à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C, CEP: 89.700-000.

"Cláusula segunda - A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de Comércio varejista e atacadista de pneumáticos, transportes rodoviários de carga em geral, Importação e Exportação.

"Cláusula terceira - A sociedade iniciou suas atividades em 02 de Janeiro de 2013 e tem prazo indeterminado de duração.

"Cláusula quarta - O sócio **Gustavo Reni Vendruscolo**, declara expressamente, que a empresa é "empresa unipessoal" pelo prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, comprometendo-se a apresentar um novo sócio neste período, sendo-lhe facultado transformá-la posteriormente em uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), a seu critério.

"Cláusula quinta - O capital social fica dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, como segue:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DO TITULAR

Titular	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Gustavo Reni Vendruscolo	240.000	R\$ 240.000,00	100%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Parágrafo primeiro - O capital social já está totalmente integralizado em moeda corrente nacional;

Parágrafo segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

"Cláusula sexta - A sociedade será administrada por **Gustavo Reni Vendruscolo**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

"Cláusula sétima - As deliberações sociais serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no art. 1.072, da Lei 10.406/2002. As decisões ou resoluções serão registradas no Livro de Atas de Reunião. Para deliberação válida será observado o disposto no art. 1.010, art. 1.071 e seguintes da Lei 10.406/2002;

Parágrafo Único - Quando os sócios deliberarem em unanimidade assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1.072 da Lei 10.406/2002.

"Cláusula oitava - Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

"Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Os lucros apurados serão distribuídos trimestralmente, podendo a critério, ficarem em reservas na sociedade para futuro aumento de capital, os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados futuramente e, não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

"Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

"Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

"Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

"Cláusula décima terceira - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA – EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

“Cláusula décima quarta - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos sócios remanescentes exerça ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

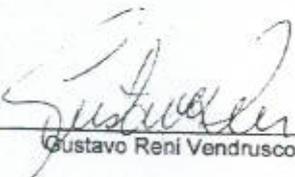
“Cláusula décima quinta – Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

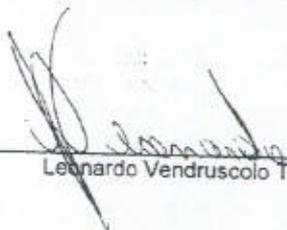
“Cláusula décima sexta – Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

“Cláusula décima sétima – O administrador **Gustavo Reni Vendruscolo** já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em três vias de igual forma e teor.

Concórdia - SC, 22 de Junho de 2015.


Gustavo Reni Vendruscolo


Leonardo Vendruscolo Toniello



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICOU O REGISTRO EM 08/07/2015 SOB Nº 20151279527
Protocolo: 15/127952-7, DE 25/06/2015

Empresa: 42 3 0497052 5
BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE
PNEUMÁTICOS LTDA EPP


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETARIO GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CÍVEL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAMENTO DE NOTAS - CARGO ON LINE Rua: João de Deus, 100 - Fone: (51) 3333-1111 - Fone: (51) 3333-1111 Rua: João de Deus, 100 - Fone: (51) 3333-1111 - Fone: (51) 3333-1111
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do art. 2º da Lei Nº 11.093/2002, a autenticidade da assinatura digitalizada, realizada em de Concórdia, em 22/06/2015, sob o nº 15/127952-7, DE 25/06/2015, é atestada e válida. O valor total do ato em: https://sejodigital.jpb.jus.br
Cód. Autenticação: 49002410171103450942-8; Data: 24/10/2017 11:10:00
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFY02178-C400; Valor Total do Ato: R\$ 4,12 M. Valério Azevedo Bastos Tutor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/10/2017 12:34:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 840417

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/10/2018 11:10:51 (hora local)**.

***Código de Autenticação Digital:** 49002410171103450842-1 a 49002410171103450842-8

***Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc527d9fa627d9feb6113e1d91d1a9a4fdbc48558c7691c37e38ef4a5ddb288b3b9cfe8b6042c7f59dc4c0ccb27a6737d51425ff8034c4e20a266edcdb438407

